COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 145 **REF.:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR **Nº 14/2018**

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: - PREFEITO MUNICIPAL - ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº2853, DE 09/02/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO À TV GLOBO DE SÃO PAULO S/A E À EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA.)

DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em questão, da lavra do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo alterar a redação da emenda e do artigo 1º da lei nº14.110, de 08 de dezembro de 2017. O intuito é modificar a área, inicialmente, estabelecida para a TV Globo de São Paulo S.A. e à Empresa Paulista de Televisão Ltda. realizarem a contrapartida em decorrência da concessão de direito real de uso que lhes foi outorgada.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei Complementar.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

> *"Art. 38 - **A iniciativa dos projetos de lei cabe** a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, **ao Prefeito** e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica."* (g.n.)

Portanto, iniciativa regular.

No que se refere a matéria objeto da Propositura em exame, conforme já dito alhures, a mesma possui o escopo de alterar a área, inicialmente, estabelecida no artigo 5º da Lei Complementar 2853/2018 para realização de contrapartida pela TV Globo de São Paulo S.A. e à Empresa Paulista de Televisão Ltda.

A nova área, acima referenciada, localiza-se na Avenida Olinda Davide Morilha, no Jardim Javari e, segundo justificativa que acompanha a propositura em análise, é uma área cuja urbanização trará maiores benefícios à população. Portanto, trata-se de uma área com maior interesse público que a prevista na Lei Complementar nº5853/2018.

Oportuno trazer à baila o que reza o artigo 4º da Lei Maior do Município:

> *"Art. 4o. - Ao Município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Assim, compulsando o Projeto de Lei em questão constata-se que o mesmo está em consonância com o disposto na Lei Orgânica Municipal e pelo Princípio da Simetria, com a Constituição Estadual.

Merece, nestes termos, prosperar a propositura do Prefeito Municipal, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2018.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO VILAABRANCHES
Vice-Presidente

DADINHO

PAULO MODAS